

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

**OS PRINCÍPIOS INERENTES À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O
USO DE ALGEMAS**

LUCAS MEDEIROS SILVA

**SÃO MATEUS
2016**

LUCAS MEDEIROS SILVA

**OS PRINCÍPIOS INERENTES À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O
USO DE ALGEMAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré,
como requisito parcial para obtenção de grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mariana Gagno
Campagnaro.

SÃO MATEUS

2016

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA NOÇÃO DE ALGEMAS	6
1.1 ETIMOLOGIA DA PALAVRA.....	6
1.2 USO DE ALGEMAS NA HISTÓRIA.....	7
1.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO USO DE ALGEMAS	9
2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	15
2.1 CONCEITO DE PESSOA.....	16
2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O USO DE ALGEMAS.....	18
2.2.1 Da integridade física.....	20
2.2.2 Do abuso de autoridade.....	22
2.2.3 Do uso de algemas no tribunal do júri.....	24
3. SÚMULAS VINCULANTES	26
3.1 A SÚMULA VINCULANTE Nº11.....	31
3.1.1 Do contexto social que ocasionou a edição da Súmula Vinculante Nº11.....	32
3.1.2 Análise jurídica da Súmula Vinculante Nº 11.....	34
3.2 A OPINIÃO DE JURISTAS SOBRE A SÚMULA VINCULANTE.....	36
4. CONCLUSÃO	40
5. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

OS PRINCÍPIOS INERENTES À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O USO DE ALGEMAS

Lucas Medeiros Silva¹

RESUMO

O uso de algemas é bastante questionável no Brasil, mediante a isso foi redigida a Sumula Vinculante nº 11 de 2008, que buscou trazer limitações quanto à utilização das algemas quando expressamente delimitou os casos em que seria lícito a utilização. O presente artigo buscou demonstrar como o uso indevido e arbitrário das algemas pode causar o constrangimento do indivíduo, além de ferir a dignidade da pessoa, princípio expresso tanto na Constituição Federal quanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos. De maneira geral a Súmula veio para explicar e desmistificar o uso das algemas, que muitas vezes é usada de forma abusiva, agressiva e preconceituosa. O objetivo do presente estudo foi pontuar se a Súmula realmente cumpriu sua função social contribuindo para esclarecer e pacificar o uso desse instrumento.

Palavras-Chave: Algemas, Sumula Vinculante 11 e uso de algemas no Brasil.

¹ Lucas Medeiros Silva, graduando do curso de Direito, 10º período – UNIVC – Universidade Vale do Cricaré.

INTRODUÇÃO

O uso de algemas é assunto de bastante divergência no Brasil, sendo uma conduta vigiada e acompanhada de perto pelos órgãos a serviço da proteção dos direitos humanos. Bastando que se observe o contexto histórico para que se verifique que essa é uma herança dos anos de escravidão, quando os grilhões do racismo imperavam sobre a igualdade, a dignidade da vida e do ser humano.

Neste contexto, em 2008 o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, editou a Súmula Vinculante nº 11, com o objetivo de frear o uso de algemas em pessoas presas, pois o contexto histórico mostrava uma diferença discriminatória no que se referia ao uso desse instrumento, visto que enquanto os criminosos de classe alta e pessoas reconhecidas politicamente eram conduzidos sem o uso de algemas, os menos favorecidos, mesmo que não demonstrassem perigo ou resistência, eram humilhados perante o uso do instrumento tão agressivo e hostil.

Antes da Súmula, o art. 199 da Lei de Execução Penal era a única no âmbito nacional que tratava expressamente de tal matéria. A Súmula Vinculante esclarece qual a postura certa e ética quanto ao uso de algemas no Brasil, mostra os casos em que deve ou não ser usada, para assim, justificar e explicar para a sociedade e para os defensores dos Direitos Humanos, porque determinados indivíduos estão ou não sendo conduzidos com algemas.

O presente trabalho objetivou explicar como o uso de algemas, se usado corretamente, não fere a dignidade da pessoa e serve como instrumento de proteção aos policiais e à sociedade. No primeiro capítulo foi apresentado um breve histórico sobre o uso de algemas no Brasil, o segundo abordou os direitos fundamentais e alguns conceitos relevantes no tocante ao uso de algemas, como abuso de autoridade e integridade física, depois far-se-á uma explicação sobre o instituto das Súmulas Vinculantes e um estudo da Súmula nº 11. Pretendendo assim, expor qual a aplicabilidade correta desse instrumento segundo o Código Penal, como a mídia influencia e expõe tal assunto, e como a sociedade entende que esse instrumento deve ser usado.

Para atingir o resultado esperado foi utilizado à pesquisa bibliográfica via livros e internet, fazendo uma análise qualitativa do conteúdo. Também foram realizadas pesquisas com diferentes profissionais do ramo jurídico, com formadores de opinião e alguns membros representativos da sociedade para, por meio de diferentes opiniões e visões de diversos setores da sociedade, ajudar a elucidar melhor o tema.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO USO DE ALGEMAS

Os relatos históricos nem sempre mostram o uso de grilhões, algemas ou instrumentos de metal para atar e limitar o movimento das pessoas, devido o valor alto desse material o que se viam era o uso de cordas e couro, para exercer tal função, contudo essas tinham seus problemas: a facilidade de serem rompidas pelos próprios prisioneiros.

Já os grilhões eram mais difíceis de remover e prendiam de forma firme os pulsos ou tornozelo dos cativos. Podiam ser ligados entre si por barras metálicas ou correntes, fornecendo graus variados de imobilização a quem os utilizasse [...] Um problema convencional na maioria dos grilhões era o diâmetro fixo de suas grilhetas, peças de seção circular ou retangular, que, efetivamente, prendiam os pulsos ou os tornozelos (HERBELA, 2008).

Podemos perceber em vários relatos históricos que citam o uso de tais instrumentos, sejam algemas, cordas ou grilhões. Encontram-se indícios desde pinturas incas e mesopotâmias, passando pela mitologia grega, pelos relatos bíblicos até, a história do período colonial.

1.1 ETIMOLOGIA DA PALAVRA

A palavra algema vem do árabe *al-jemme* ou *al-jemma*, que significa pulseira, sendo uma herança da ocupação árabe na Península Ibérica². O termo se tornou popularmente conhecido a partir do século XVI, apesar de antes de se tornar conhecida, as pessoas já utilizavam os termos grilhões ou ferros, que tinham a mesma função da algema, prender o braço de prisioneiros.

O dicionário jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas anota: “Algema... pulseira de ferro empregada para manietar alguém a fim de dificultar sua fuga quando em transporte fora do lugar de confinamento...”.

Em sua 6ª edição o dicionário Aurélio define: “algema: cada uma de uma parte de argolas metálicas, com fechaduras, ligadas entre si, us. Para prender

² Revista Carta Capital On-line. Acessado em 30 de maio de 2011. Disponível em: http://www.ibgf.org.br/index.php?data%5Bid_secao%5D=10&data%5Bid_materia%5D=245

alguém pelo pulso [mais usada no plural, pois conota o ato de prender, amarrar as duas mãos de um indivíduo]”.

1.2 USO DE ALGEMAS NA HISTÓRIA

O uso de algemas com o intuito de limitar os movimentos da pessoa, remete ha milhões de anos atrás. Relevos Mesopotâmios de 4.000 anos atrás já mostravam presos com mão atadas. Cerca de 100 a 700 anos d.C., a cultura pré-incaica deixou marca em cerâmica mostrando indivíduos com as mãos amarradas às costas com cordas, porém, o objetivo da imobilização é diferente do empregado hoje, provavelmente os presos das pinturas pré-incaicas estão sendo preparados para sacrifício³.

O destino e a finalidade do seu uso muitas vezes divergiam, sendo que para alguns era meio de condução a sacrifícios, bem como de empreender tortura, enquanto que para outros era grilheta, remanescente até os dias atuais, destinando-se ao necessário ate de precaver e prevenir fugas e reações durante a condução e o transporte de presos. (HERBELLA, 2008, pág. 17 e 18).

Até mesmo relatos da mitologia grega remetem ao uso de algemas. Conta a lenda, que Sísifo, considerado o mais astuto de todos os humanos, mestre da malícia e dos truques, entrou para a tradição como um dos maiores ofensores dos deuses ao tecer comentários maudosos sobre Zeus, que para se vingar pediu a Hades que o punisse e o levasse para o mundo dos mortos. Sísifo, ardiloso, logo percebeu que Hades trasia com sigo um par de algemas e o convenseu a experimentá-las, pedindo ao deus que lhe ensinasse como aquele instrumento funcionava. Enquanto Hades colocada às algemas, Sísifo as fechou e o aprisionou no mundo dos mortos.⁴

Num época menos longinqua, temos a fase da escravidão, onde os escravos eram tidos como propriedades e não como seres humano, quando eles tentavam fugir dos maus-tratos e da precariedade em que viviam eram imobilizados

³ Dados embasados no livro de Fernanda Herbella intitulado: Algemas e a dignidade da pessoa humano de 2008.

⁴ Trabalho de conclusão de curso de Jacqueline Lopes Manfré: A inconstitucionalidade da súmula vinculante nº11 do STF – Presidente Prudente, 2010. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2672/2450>.

com cordas em seus pulsos e açoitados nos troncos como punição. Apesar de serem muito mais econômicas, as cordas tinham desvantagem: elas podiam ser rompidas pelos próprios prisioneiros, causando insegurança. (HERBELLA, 2008, pág. 24).

Já os grilhões eram mais seguros, pois prendiam de modo firme os pulsos e tornozelos, podendo ser interligados por barras ou correntes, tornando mais difícil que os prisioneiros se livrassem deles. Porém, ainda não era perfeito, pois os grilhões possuíam um só tamanho, sendo que pessoas possuíam pulsos mais finos que o normal ou mais grossos, o que impossibilitava a prisão. Daí surgia à necessidade de grilhões de diversos tamanhos. Foi o Estados Unidos que em 1880, inventou o modelo ajustável que foi copiado pelos outros países. O modelo foi evoluindo com o passar dos anos, até que em 1920 surgiram as algemas usadas até os dias de hoje, que são da seguinte forma: semi-arco fixo e duplo, composta por duas peças de metal recurvo permitindo que a parte móvel dentada passe e por fim as travas. (MANFRÉ, 2010, PÁG. 11)

Nos relatos bíblicos encontramos resquícios do uso de algemas em diversos livros, tanto do velho quanto do novo testamento:

SALMOS 2:3: Rompamos as suas ataduras, e sacudamos de nós as suas cordas [...]. 149:8: Para prenderem os seus reis com cadeias, e os seus nobres com grilhões de ferro [...].

2 CRONICAS 36:6: Subiu, pois, contra ele Nabucodonosor, rei de babilônia, e o amarrou com cadeias, para o levar a babilônia [...]. 33:11: Assim o SENHOR trouxe sobre eles os capitães do exército do rei da Assíria, os quais prenderam a Manassés com ganchos e, amarrando-o com cadeias, o levaram para babilônia.

JUÍZES 16:21: Então os filisteus pegaram nele, e arrancaram-lhe os olhos, e fizeram-no descer a Gaza, e amarraram-no com duas cadeias de bronze, e girava ele um moinho no cárcere.

ATOS DOS APÓSTOLOS 12:6-7 E quando Herodes estava para o fazer comparecer, nessa mesma noite estava Pedro dormindo entre dois soldados, ligado com duas cadeias, e os guardas diante da porta guardavam a prisão. E eis que sobreveio o anjo do Senhor, e resplandeceu uma luz na prisão; e, tocando a Pedro na ilharga, o despertou, dizendo: Levanta-te depressa. E caíram-lhe das mãos as cadeias (BÍBLIA ONLINE).

Além dos versículos citados, os relatos bíblicos trazem a história de Jesus Cristo, que além de açoitado teve suas mãos amarradas por cordas, como já citado antes, estas eram usadas com o intuito de imobilizar a pessoas, o que representa as algemas, conhecidas e usadas hoje em dia. O uso de tais instrumentos também foi fonte de humilhação para as centenas de africanos que foram trazidos para trabalhar no Brasil no período colonial.

Na época em que a escravidão imperava no Brasil, os negros eram vistos como propriedades dos senhores de engenhos e da alta sociedade, eram, portanto, tratados como animais. Quando algum rebelde tentava fugir era, além de açoitado, atado com cordas em seus pulsos. Mas como foi dito, com o passar o tempo, as cordas começaram a ameaçar a segura dos senhores, pois podiam ser cortadas ou rompidas pelo próprio prisioneiro. Surgiram como boas alternativas os grilhões, porém esses também tinham seus problemas, e tinham de ser fabricados em vários tamanhos, o que também inviabilizou o uso desse instrumento. Antes do surgimento das algemas como conhecemos hoje, foram utilizadas várias outras ferramentas:

A figura-de-oito, “era formada por duas peças de metal, com uma dobradiça de um lado e a fechadura do outro. Cada peça assemelhava-se a um algarismo 3 e, quando fechada, a alga parecia um 8, daí o nome” “Posteriormente surgiu o modelo cifrão ou dólar que tinha o formato de um —”S”, que progrediu para o modelo — “U” que continha um parafuso com uma porca” (HERBELLA, 2008, 25-26).

Foi somente em 1880, nos Estados Unidos, que as cordas, correntes e grilhões foram substituídos pelo uso das algemas ajustáveis, suas modificações foram ocorrendo, e em 1920, foi que surgiram os modelos de algemas como as usadas hoje em dia: semi-arco fixo e duplo, composta por duas peças de metal recurvo permitindo que a parte móvel dentada passe e por fim as travas. A versão em polietilenos – que causa menos danos – ainda é não é utilizada no Brasil, devido seu elevado custo. (HERBELLA).

[...] sendo seu semiarco fixo duplo, composto por duas peças de metal recurvo podendo a parte móvel dentada passar. Nessa mesma época as algemas ganharam travas, sendo este o modelo mais utilizado até os dias atuais. (HERBELLA, 2008).

1.3 EVOLUÇÃO LEGAL QUANTO AO USO DE ALGEMAS

Sempre esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro alguma regulamentação, mesmo que não direta e expressamente, quanto ao uso de algemas. Desde o século XVII com as Ordenações Filipinas⁵, seguida do Código

⁵ As *Ordenações filipinas* - o mais bem-feito e duradouro código legal português - foram promulgadas em 1603 por Filipe I, rei de Portugal, e ficaram em vigência até 1830. São formadas por cinco livros, sendo o último deles dedicado inteiramente ao direito penal. O Livro V é o conjunto dos dispositivos legais que definiam os crimes e a punição dos criminosos, constituindo uma forma explícita de afirmação do poder régio. Na sua abrangência e

Criminal do Império de 1830⁶, passando pelo Código de Processo Penal até a Sumula Vinculante nº 11 de 2008 – objeto central do presente trabalho. Tais regulamentos, no entanto, não afastaram com sua redação as ambiguidades e dúvidas que pairaram no ordenamento jurídico brasileiro a respeito da utilização das algemas, umas normas por seu caráter inteiramente elitista, possibilitando o tratamento diferenciado para determinados indivíduos, de grupos e classes sociais elevadas, outras por sua natureza vaga e imprecisa.

ORDENAÇÃO DAS FILIPENAS, LIVRO QUINTO, TÍTULO CXX: [...] “Mandamos que os Fidalgos de Solar, ou assentados em nossos Livros, e os nossos Desembargadores, e os Doutores em Leis, ou em Canones, ou em Medicina, feitos em Studo universal per exame, e os Cavalleiros Fidalgos, ou confirmados per Nós, e os Cavalleiros das Ordens Militares de Christo, Santiago e Aviz, e os Escrivães de nossa Fazenda e Camera, e mulheres dos sobreditos em quanto com elles forem casadas, ou stiverem viuvas honestas, não sejam presos em ferros, senão por feitos, em que mereção morrer morte natural, ou civil” [...]. TÍTULO CXXI: [...] “E se de algum Fidalgo, ou Cavalleiro for querelado , eu elle for accusado de algum maleficio, por que não mereça pena de morte, se o maleficio for commettido contra outro Fidalgo , ou Cavalleiro, postoque não seja igual a elle: mandamos , que em aquelle caso, em que outra pessoa de mais baixa condição deveria ser presa em ferros, o Fidalgo, ou Cavalleiro seja preso sobre sua homenagem no Castello da Cidade, ou Villa, onde o feito for ordenado, ou em outra casa honesta, se hi Castello nao houver, segundo arbitrio do Julgador” [...].

CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO, Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo.

CÓDIGO PROCESSO PENAL/1941, Art. 284 - Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso. Art. 292 - Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscripto também por duas testemunhas.

Pode-se perceber com a leitura dos artigos acima citados que a primeira menção ao uso desse instrumento, feita há séculos, tratava desigualmente uma

no seu detalhamento, este código foi um poderoso instrumento para a ação política do monarca, tanto em Portugal como nas terras colonizadas pelos portugueses. Os próprios títulos de seus capítulos dão uma boa idéia de como, na época, a lei escrita tornava visível todo o ordenamento social, o funcionamento da economia, aquilo que se poderia considerar como "vida privada". (COMPANHIA DAS LETRAS). As *Ordenações Filipinas*, embora muito alteradas, constituíram a base do direito português até a promulgação dos sucessivos códigos do século XIX, sendo que muitas disposições tiveram vigência no Brasil até o advento do Código Civil de 1916 (WIKIPÉDIA).

⁶ O **Código Criminal de 1830** foi o primeiro código penal brasileiro, sancionado poucos meses antes da abdicação de D. Pedro I, em 16 de dezembro de 1830. Vigorou desde 1831 até 1891, quando foi substituído pelo *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil* (WIKIPÉDIA).

casta da outra, dando aos “merecedores”, subsídios especiais e regalias de uma prisão distinta – no caso dos fidalgos, doutores, homens da lei, ente outros, eram presos no castelo em homenagem a sua posição social – das que eram submetidas “pessoa de mais baixa condição”.

O Código Criminal do Império, por sua vez, além da prisão em ferro, submetia os infratores a prestar trabalhos públicos no local em que praticou o crime, contudo o referido código abria uma exceção para as mulheres, os menores de 21 (vinte e um) anos e para os maiores de sessenta. Em 1941 entra em vigor o Código de Processo Penal, que como observado, não se expressa diretamente quanto ao uso ou não de algemas, contudo os artigos acima descritos amparavam o uso desse instrumento, ao passo que possibilitava o uso da força nos casos de resistência, contudo não expressa claramente como essa força deve ser empregada, se com uso de objetos ou com força humana, o deixa um vazio para o entendimento do código.

“A lei, neste caso foi lacunosa quanto aos meios contentores da força, motivando vários doutrinadores a criticarem-na, tentando de alguma maneira suprir aquela lacuna deixada pelo próprio legislador”. (HERBELLA, 2008. p. 45).

Assim, podemos concluir que a lacuna deixada pela legislação em seu artigo 284 e 292, quanto ao emprego das expressões “força” e “meios necessários”, não se refere apenas à força física, mas tem seu sentido mais vasto, ficando a cargo do “executor” o tipo de força a ser utilizada, surgindo a possibilidade da utilização de objetos para imobilização, desde que, para impedir a fuga e se proteger o agente, e, que deverá “lavrará auto⁷, subscrito também por duas testemunhas”.

Alguns anos depois, em 1969, nasce o Código de Processo Penal Militar, resguardado pelo decreto de lei 1002/1969, que veio para dar amparo legal aos crimes militares, esse menciona o uso de algemas, contudo, como servia apenas

⁷ “A Polícia Militar é ostensiva e preventiva, tendo entre outras atribuições a de cumprir mandados de prisões, efetuá-la contra aquele que esteja em flagrante delito e etc”, tendo de cumprir seu dever dentro dos parâmetros legais, para não incorrer em abuso de autoridade. Mas como vimos no Código de Processo Penal, o uso da força será permitido em caso de resistência ou tentativa de fuga, o emprego de força para efetuar a prisão deve ser legitimado em Auto de Resistência à Prisão, para que o policial possa comprar dentro dos requisitos legais o ocorrido, sendo exigido que o auto seja subscrito por duas testemunhas, (Considerações a respeito do auto de resistência). Modelo de Auto de Resistência em anexo.

Por resistência o Código Penal, em seu art. 329, entende: “*Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio*”.

para regular os crimes militares, o uso de algemas, quanto a crimes comuns, ainda não estava regularmente expresso em lei, além desses detalhes, o CPPM, também propicia tratamento diferenciado para alguns cargos e funções, recaindo sobre ele, a acusação de ser elitista e desigual.

“Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto, subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o artigo 242.”

Art. 242. Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irrecorrível:

- a) os ministros de Estado;
- b) os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;
- c) os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembléias Legislativas dos Estados;
- d) os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;
- e) os magistrados;
- f) os oficiais das Fôrças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;
- g) os oficiais da Marinha Mercante Nacional;
- h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;
- i) os ministros do Tribunal de Contas;
- j) os ministros de confissão religiosa.

Somente em 1984, com a Lei de Execução Penal – Lei 7.210/1984 – é que se faz referência, expressamente, mais uma vez quanto ao uso de algemas no regulamento jurídico brasileiro, contudo, deixando a cargo de decreto federal uma norma que regulamente tal instrumento. Em seu artigo 199, a Lei 7.210/69, diz que: “o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”, assim, se fez necessário, que o uso de algemas fosse regulamentado por um decreto específico para esse fim. Contudo, se passaram mais de 20 anos e, somente, em 2008, foi que

o uso de algemas veio a ser citado, mais uma vez, na legislação do Brasil: com a lei 11.689, que alterou os artigos do Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri⁸. Ainda assim, os artigos 474 e 478 – abaixo citados – não vieram para regular o art. 199 da Lei de Execução Penal, a nova lei, apenas regulou o uso de tal objeto nos julgamentos perante Tribunal de Júri:

Art. 474. [...] A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

[...]

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes;

[...]

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

[...]

No entanto, foi só em 2008 que o Supremo Tribunal Federal⁹ veio a apresentar uma decisão, depois de muitos debates e críticas, para regulamentar e tirar as dúvidas que pairavam no ordenamento jurídico quanto o uso de algemas. O referido órgão sancionou a Súmula Vinculante nº 11, que veio para regularizar,

⁸ Constituição Federal, art. 5 [...] XXXVIII: é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei. Assim a CF, reconhece a instituição do Júri com a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio e o aborto, tentados ou consumados). “Sua finalidade é permitir que, no lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, os réus sejam julgados por seus semelhantes, além de ampliar-lhes o direito de defesa” (disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19541/o-tribunal-do-juri>).

⁹ “O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal é composto por onze Ministros, brasileiros natos (art. 12, § 3º, IV, da CF/88), escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 101 da CF/88), e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. O Presidente do Supremo Tribunal Federal é também o Presidente do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, inciso I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 61/2009). Entre suas principais atribuições está a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro.”, (disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>).

expressamente, como será a utilização das algemas no sistema jurídico brasileiro, o que será tratado nos capítulos seguintes do presente trabalho.

Antes, vale ressaltar, pela análise dos regulamentos acima citados, que o uso de algemas, direta ou indiretamente, sempre esteve presente no sistema jurídico brasileiro, contudo sua primeira forma expressa só veio a aparecer com a Lei 11.689, que regulou o uso de algemas no Tribunal do Júri, fato esse, que gerou a necessidade do STF regularizar o uso de algemas em todo o sistema jurídico vigente no país. Para consolidar o entendimento a respeito do uso de algemas, sem deixar dúvidas e lacunas a respeito do tema, o que nos resta saber é se a Súmula Vinculante, de fato, veio a regularizar adequadamente uso de algemas de forma equitativa em todas as parcelas e classes da sociedade.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É por meio da nossa Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, que podemos conhecer os principais direitos que são garantidos aos cidadãos brasileiros. Esses direitos devem ser respeitados por toda a sociedade, pela Administração Pública, pelos órgãos e entidades jurídicas e também pelas autoridades policiais, que devem respeitar os princípios, garantias e direitos assegurados pela CF.

É levando em conta tais fundamentos que o uso de algemas vem sendo tão discutido nos últimos anos. Questões como a dignidade da pessoa, integridade física, abuso de autoridade e exposição “humilhante” do réu é que norteiam tais debates, tanto a favor quanto contra o uso de algemas. Constituem os princípios fundamentais da constituição: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. No art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, aponta o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade como direitos fundamentais do cidadão. Percebe-se por esses que a dignidade da pessoa humana, como princípio norteador e que se relaciona diretamente com os demais.

Ainda, dentro do artigo 5º a Carta Magna cita alguns termos norteadores dos direitos fundamentais, que se relacionam diretamente com o tema aqui tratado: o inciso III, por exemplo, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, versa sobre os casos em que ocorreriam abuso de autoridade, em que por motivos de exagero e abuso de poder, não hora da prisão, o conduzido viesse a ter algum tipo de ferimento ou lesão.

O inciso X, por sua vez, nos trás o direito a preservação da imagem, que muitas vezes fica de lado, quando os meios de comunicação usam do sensacionalismo e põe em exposição repetitiva e exagerada pessoas – sobretudo pertencentes à elite, empresários e pessoas políticas e públicas – sendo presas e algemas, tudo isso para participar da briga contínua por audiência. A prisão em si já é motivo de constrangimento e muitas vezes o princípio da Presunção da Inocência¹⁰, é deixado de lado pela mídia, quando acusados, pela exposição e o modo como são apresentados para o público, passam a serem taxados de culpados. Assim, os meios de comunicação muitas vezes, violam o direito fundamental, expresso na constituição: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Como veremos, adiante, muitos doutrinadores, atribuem a exposição na mídia de “granfinos”, empresários e políticos, sendo presos com algemas, como as reais motivações do STF para edição da Súmula Vinculante nº 11.

O inciso XLIX diz: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, o STF e muitos juristas consideram o uso de algemas como violação da dignidade ao ferir o direito à integridade tanto física, ao considerarem o instrumento agressivo e nocivo ao indivíduo e moral ao proporcionar constrangimento além do já causado com o ato prisional.

Os incisos acima apresentados são apontados como argumento para a edição da súmula, ao priorizar alguns dos direitos fundamentais e, segundo os órgão competente para redação da mesma, a dignidade da pessoa humana.

2.1 CONCEITO DE PESSOA

¹⁰ Segundo o art. 5º da Constituição Federal e, seu inciso LVIII diz: “ninguém será considerado culpado até o transito em julgado de sentença penal condenatória”.

A origem mais remota da palavra "pessoa" é o grego *prósopon* (aspecto) de onde passou ao etrusco *phersu*, com o significado de aí. A partir dessa palavra, os latinos denominaram 'persona', que originalmente significava a máscara, figura, personagem de teatro, papel representado por um ator, e daí assumiu o significado de ser humanoas. Entre os juristas romanos, passou a designar o ser que tem direito e obrigações. O dicionário Aurélio assim define pessoa:

O ser humano em seus aspectos biológicos, espiritual e social. Indivíduo. Flexão pela qual o verbo indica as relações dos sujeitos falantes entre si. Ser a quem se atribui direitos e obrigações. Coletividade, associação reconhecida judicialmente.

Pessoa é um ser humano, independente da sua idade, sexo, saúde física ou mental; é um ser moral, isto é, um ser dotado de consciência moral, autonomia moral e responsabilidade, portanto de sociabilidade. Para o psiquiatra José Geraldo Ballone “enquanto se distancia das coisas e dos animais, o termo pessoa se aproxima do termo Ser Humano, mas não se superpõe a ele”. (BALLONE, 2005)

O termo pessoa remete a algo obrigatoriamente humano e no sentido ético do termo. O Ser Humano recebe uma distinção importante quando o consideramos como Pessoa, assim como a Pessoa recebe uma distinção redundante não menos importante quando a consideramos, por força de expressão, como uma pessoa humana. Subentendendo o adjetivo humano como relativo à ética.

Portanto, Ser Humano não é a mesma coisa que Pessoa, como tampouco Ser Humano é o mesmo que cidadão, este muito mais próximo do termo Pessoa. Ser Humano é um termo mais genérico ou indeterminado, que diz respeito à espécie, à classificação, ao mundo zoológico. É por isso que nos sentimos mais à vontade em dizer Homem (ser humano) das cavernas e não pessoa das cavernas. Pessoa é um termo mais específico, que tem a ver com o mundo civilizado ou, se preferirmos, com a constelação dos valores morais, éticos e jurídicos próprios da civilização. (Ballone GJ -O Indivíduo, o Ser Humano e a Pessoa in. PsiqWeb, Internet - disponível em www.psiqweb.med.br)

Sendo assim, a proclamação do valor distinto da pessoa humana erguida enquanto princípio fundamental pela Constituição Brasileira de 1988 teve como consequência lógica a afirmação de direitos específicos para os homens – nesse caso entende-se o sentido genérico de homem, sendo empregado para ambos os sexos, ou seja, o termo passa a designar ser humano – o reconhecimento de que, na vida social, ele não se confunde com a vida do Estado. O conceito de dignidade da pessoa humana foi construído ao longo da história como valor que visa proteger

o ser humano contra tudo que lhe possa ferir seus direitos e leva-lo ao menosprezo. Mais ainda, trata-se de um atributo de todo ser humano, independente de nacionalidade, sexo, religião ou posição social. “É considerada como o nosso valor constitucional supremo, o núcleo axiológico da constituição”.

São esses valores, os direitos e princípios fundamentais presentes na constituição, somado ao conceito de dignidade e ao contexto sociocultural de alguns acontecimentos, na sociedade, referentes ao ordenamento jurídico brasileiro, que levaram a edição da Súmula Vinculante nº11. Por isso entender o conceito de ‘pessoa’, e como esse termo se articulou socialmente, é importante para percebermos a influencia dos direitos humanos e dos valores correspondentes a dignidade da pessoa humana no tocante ao uso de algemas no Brasil.

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O USO DE ALGEMAS

Antes de tudo precisamos conhecer e entender o conceito de dignidade. Segundo o dicionário Aurélio dignidade é: “qualidade de quem é digno; nobreza; respeitabilidade. Cargo ou título de alta graduação. Respeito que merece alguém ou alguma coisa: a dignidade da pessoa humana”, e por digno, conceitua: “Merecedor: digno de elogios. Apropriado, conforme: filho digno do pai. Honesto, honrado: um homem muito digno”.

Alguns contratualistas do sec. XVIII afirma que os homens, logo nos primórdios da existência humana passaram a viver um estado de “contrato”, no qual abdicavam mão de alguns direitos para valorizarem outros. “Mesmo abdicando de certa parte de sua liberdade, o homem conservou a maior parte dessa liberdade para si, como meio de garantir sua autonomia e a partir desse preceito gerar direitos fundamentais”. E com o passar dos séculos e dos anos a Dignidade da Pessoa Humana, passou a ocupar lugar relevante, sendo um dos principais e mais importantes direitos fundamentais. (FIORI; SANCHES)

Pensando nos direitos que se conservaram do pacto ou “contrato social” é que podemos analisar a dignidade do ser humano enquanto pessoa e atualmente a preservação desses direitos com relação à exposição de sua imagem dentro do contexto do emprego de algemas, modificado pela sumula vinculante 11 de 2008. (FIORRI; SANCHES).

Para que o ser humano possa ter uma vida digna, se faz necessário lhe garantir um mínimo de dignidade. A dignidade é essencial para a formação de um indivíduo honesto. Possuir um lar digno, um trabalho, lazer, educação, cultura, são direitos do cidadão assegurados pela Constituição buscando a igualdade, fraternidade, uma boa relação entre meio ambiente e o Homem. Tudo isso especificando que dignidade é ser digno. (MANFRÉ, 2010).

Levando em conta a CF, temos que a dignidade da pessoa humana deve ser garantida pelo estado, para todo e qualquer indivíduo, sempre visando o bem coletivo, ou seja, de toda a sociedade. E para que tal fundamento possa ser assegurado, se faz necessário algumas garantias como: habitação digna, saúde, educação e lazer de forma equitativa entre todos os indivíduos.

Sendo assim, o ST F entende que o uso das algemas em nenhum momento deve se sobrepor ou ferir o art. 1, inciso III, da Constituição Federal, que se refere a dignidade da pessoa humana, pois seu uso é meramente profissional para garantir a integridade do indivíduo e de terceiros e não para o expor a contexto vexatório muito menos denegrir a imagem do réu.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seus artigos II e V relatam atitudes que o Estado deve ter perante a sociedade e o indivíduo para garantir a esses a dignidade e a segurança, uma vez que para os Direitos Humanos, a dignidade é inseparável e essencial a todo ser humano, sem qualquer distinção.

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Os Direitos Humanos existem antes de qualquer lei, independem de uma legislação específica para serem invocados. E são universais, acima das fronteiras geopolíticas, ou seja, comum a todos os seres humanos sem distinção alguma de etnia, nacionalidade, sexo, classe social, crença religiosa, orientação sexual, opinião política (MAFRÉ, 2010). Entao, primando pelo Direito Humanos e tendo como base a redação da Declaração Universal dos Direito Humanos e a Constituição Federal, os ministros do STF atribuíram as algemas um caráter humilhante e degradante para coma figura do acusado.

Os direitos humanos se referem a bens que são de valor essencial para a pessoa humana (Barretto, 2002) e que permitem à mesma afirmar sua “condição humana” e participar plenamente da vida (Pequeno, 2008). Remetem à exigências indispensáveis que podem ser resumidas na idéia de dignidade humana.

Percebe-se assim que os direitos humanos se sustentam no princípio da dignidade, pois se reconhecem do valor e da pessoa humana, ou seja, referem-se mais que ao seu conceito genérico de indivíduo, ao contrário abrande um entendimento mais amplo de um ser pensante e participante, um sujeito que se relaciona com outros sujeitos e que é dotado de aspecto nao apenas biológico, mas também emocional e social. Quanto ao uso de algemas de modo a não ferir a Constituição Federal e os Direitos Humanos no que se trata da dignidade é necessário o uso do princípio da proporcionalidade.

Tudo se resume na boa aplicação do princípio da proporcionalidade, que exige adequação, necessidade e ponderação da medida. Em todos os momentos em que não patenteada a imprescindibilidade da medida coercitiva ou a necessidade do uso de algemas ou ainda quando evidente for seu uso imoderado há flagrante violação ao princípio da proporcionalidade, caracterizando-se crime de abuso de autoridade. Cada caso concreto revelará o uso correto ou o abuso. Lógico que muitas vezes não é fácil distinguir o uso lícito do uso ilícito. Na dúvida, todos sabemos, não há que se falar em crime. De qualquer modo, o fundamental de tudo quanto foi exposto, é atentar para a busca do equilíbrio, da proporção e da razoabilidade.(PADUA, Alexandre de Oliveira. Uso de Algemas. São Carlos Agora. São Carlos, 8 nov. 2008. Disponível em <http://www.saocarlosagora.com.br/padua/?p=13>)

O texto acima nos aponta exatamente ao que é apresentado no texto da súmula vinculante nº11, ou seja, deve-se saber o momento exato e a dosagem certa no cercante ao uso de algemas, sem ocorrer em abuso de autoridade. Para tanto, como veremos, a súmula identifica os casos, em que, o uso de algemas se faz

necessário ou não. Além das súmulas veremos que outros institutos jurídicos também regulam o uso de algemas, como o Código de Processo Penal Militar – que regula os crimes militares – e a lei que versa sobre o uso de algemas no Tribunal do Júri.

2.2.1 Da integridade física

O termo integridade vem do latim *integritate*, significa “a qualidade de alguém ou algo ser íntegro, de conduta reta, pessoa de honra, ética, educada, parcial, brioso, pundonoroso, cuja natureza de ação nos dá uma imagem de inocência, pureza ou castidade, o que é íntegro, é justo e perfeito, é puro de alma e de espírito” (WIKIPÉDIA). A prevalência da integridade física dos presos, como vimos, é garantida pela constituição federal, contudo, temos também a integridade do policial e de terceiros, que deve ser colocada em primeiro lugar, aspecto que justifica o uso de algemas.

Esse fundamento garante que nenhum indivíduo será torturado ou submetido a tratamento humilhante ou degradante, sendo assim, está diretamente relacionado a dignidade da pessoa humano. É por isso que as algemas, segundo a súmula, só devem ser usadas por pessoas legalmente autorizadas, capacitadas e no exercício de sua função e, sobretudo, em casos de tentativa de fuga ou de observada perigo eminente para sociedade ou para o policial, tendo em vista, apresentação de violência do preso ou de periculosidade comprovada.

É o uso abusivo e incorreto das algemas que causa tantos debates e discussões sobre a aplicabilidade desse instrumento. A súmula vinculante nº 11 (que estudaremos nos próximos capítulos) em sua redação, prima pela dignidade do ser humano, sua integridade física o direito de preservação da imagem (não expressamente), mas também visa a integridade física do agente da lei, que no exercício de sua profissão também deve ser preservado, enquanto profissional e enquanto cidadão.

O conceito de proteção à integridade física pode ser interpretado, à primeira vista, como uma simples norma quanto ao resguardo do corpo de um indivíduo. Este viés, no entanto, é extremamente inadequado e simplório, tendo em vista a complexidade da psique do ser humano. De maneira geral, todos os preceitos de proteção aos direitos

individuais estão interligados e podem ser afetados de diversas maneiras indiretas, como por exemplo, a tortura, que rompe diretamente direitos como honra, imagem, integridade física e psíquica.

A grandeza da compreensão de tal complexidade dos direitos basilares do ser humano está na sua reflexão ao direito específico de integridade física. Isto se deve, pois, que esta unidade normativa regula a proteção específica do corpo humano, sem anular, porém, pelo contrário, ratificar os demais preceitos que regem o homem. De forma pontual, o direito à integridade física está relacionado a manutenção da idoneidade e imaculabilidade corporal, como o arbítrio de o indivíduo dispor ou se declarar apto a dispor de partes de seu corpo – este último, em casos post mortem^{11,12}

A integridade física do indivíduo só será violada e observada, em se tratando do uso de algemas, quando provocar lesão no pulso do mesmo, o que resultará para o policial processo e o mesmo poderá responder por abuso de autoridade e, no sentido mais amplo e compelxo – como nos diz o texto acima citado – quando a imposição do uso de algemas se fizer em situação contrária a imposta na súmula vinculante nº11, mesmo que, nesse ultimo caso, haja controvérsias e divergentes opniões, pois o que vale legalmente é o que está expressamente registrado em lei.

Um dos motivos que levaram os Ministros do Supremo Tribunal federal a editarem a súmula vinculante nº. 11 foi à intenção de assegurar a dignidade da pessoa humana que entendiam estar sendo violada com o uso das algemas, entenderam que o uso desnecessário das algemas fere o principio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos e garantias individuais previstos no art.5º da Constituição Federal.

2.2.2 Do abuso de autoridade

Partindo do princípio de que as forças policias são os principais mecanismo de defesa da sociedade, essas tem, como parte da função profissional, preservar e garantir a integridade física e moral dos indivíduos, sem prejuízo com

¹¹ Termo em latim, que significa depois da morte.

¹² Daniel Becman, Lucas Bensiman e João Gabriel Magno - Direitos da Personalidade - Direito à Integridade Física

isso da coletividade, assim têm por dever assegurar a ordem pública, a garantia dos direitos sociais e o cumprimento dos deveres.

Tendo em vista o tipo de função que desempenham os policiais, dentro dos limites e dos casos autorizados em lei, tem a permissão de uso da força sem, contudo, ferir a integridade física do conduzido e primando sempre pela sua segurança e da sociedade. Assim, a autoridade policial não pode usar de força exagerada, no exercício de sua função, ou seja, não pode incorrer em abuso de autoridade¹³.

Por tanto, de acordo com lei somente podem usar de força – dede que proporcional e justificada – as pessoas que estiverem em exercício de sua função, para o qual se consideração autorizadas e capacitadas os agentes de natureza civil ou militar, ou seja, as autoridades policiais.

As sanções e descrições a respeito do Abuso de Autoridade são reguladas pela Lei 4.898, de 1965, segundo a qual são consideradas como condutas, em que se pode considerar abuso de autoridades as seguintes:

Art. 3º - Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) **à incolumidade física do indivíduo;**
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Art. 4º - Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;**
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

¹³ Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração (Lei 4898/65 – Lei de Abuso de Autoridade).

- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. (grifei) (CÉPEDES, Livia; PINTO, Antonio Luiz de Toledo e WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos. Vade Mecum. 7. edição. São Paulo: Saraiva, 2009.)

Assim, se o policial praticar contra o indivíduo qualquer ato que se enquadre nos artigos acima citas, vai responder processo criminal por abuso de autoridade e poderá ser sujeitado às sanções legais impostas na lei (veremos mais a frente quando falarmos especificamente do uso de algemas).

2.2.3 Do uso de algemas no tribunal do júri

No tocante ao uso de algemas, a utilização desse instrumento durante Tribunal de Júri, vem ganhando espaço nos debates e discussões jurídicas, além de proporcionar diversas opiniões a respeito do tema.

Vale dizer, que pouco antes da edição da súmula vinculante nº 11, o uso de algemas em tribunal era regula pelo a Lei 11.689 de 09 de junho de 2008, que incluiu no Código de Processo Penal, datado de 03 de outubro de 1941 (já mencionado anteriormente) o seguinte parágrafo:

'Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

[...]

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

[...]

Contudo, observa-se o artigo apresentado apenas abordava o uso de algemas no plenário do júri, enquanto as demais situações ainda eram ambíguas e vagas. Pode-se concluir que a alegação para o não uso de algemas durante o plenário é justificado pelo fato de a esse instrumento se atribuído valor de culpabilidade, o que poderia influenciar, em prejuízo do réu, os jurados e que o uso de tal instrumento estaria, assim, ferindo o princípio da presunção da inocência.

Alguns doutrinadores, porém, acreditaram que “ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes”, só podem ser asseguradas com o uso de algemas, uma vez que, não se podem identificar, sempre, previamente as situações de perigo eminente, ou seja, não se pode pré-julgar os atos dos indivíduos. Como poderemos constatar pela matéria publicada pelo site O Globo – Rio de Janeiro – em 20 de junho de 2009:

RIO - Após ouvir a leitura da sentença condenando-o a 46 anos de prisão, por homicídio, uma tentativa de homicídio e um estupro, o réu Fabiano dos Santos Braga voou para cima de um segurança do Tribunal do Júri da Comarca de Belford Roxo, na tentativa de desarmá-lo e atacar a juíza, em 28 de maio. Já na 1ª Vara Criminal de Campos, no último dia 9, durante o interrogatório, outro réu correu em direção ao magistrado para acertá-lo com o microfone. Além da semelhança na maneira de agir, os dois tinham em comum o fato de não usarem algemas.

Desde agosto do ano passado, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) proibiu o uso de algemas em operações policiais e julgamentos, cenas como estas vêm se tornando comuns nos tribunais, principalmente no interior do estado. Foram quatro casos em um mês. Além de Belford Roxo, ocorreram dois incidentes no fórum de Campos e outro em Cambuci.

A coordenadora criminal do Ministério Público, a promotora Monica Martino Pinheiro Marques, encaminhou semana passada ao procurador-geral de Justiça, Cláudio Lopes, um ofício relatando alguns dos casos, pedindo que ele interceda junto à Procuradoria da República para a modificação da súmula do STF:

- No sistema penal americano, onde os direitos humanos são colocados num verdadeiro pedestal, quando alguém é acusado da prática de um crime e é levado aos tribunais usa os chamado tribelts, algemas nos pés, nas mãos e na cintura, sem que isso seja considerado desrespeito à pessoa humana. Não podemos ficar vulneráveis nos tribunais - defende a promotora.

A dúvida que fica é se realmente o uso de algemas durante os tribunais de júri realmente influenciam na decisão dos jurados, ou se o uso desse instrumento é essencial e deve ser usado para garantir a integridade das pessoas presentes no local, até mesmo porque, a convocação de tais tribunais se faz em ocorrência de crimes dolosos contra a vida (homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio

ou aborto, tentados ou consumados) **podendo ser** os réus pessoas agressivas, violentas e perigosas, o que não se pode saber e julgar facilmente. Alguns juristas como

Os jurados, embora leigos, não decidem com base na visualização do réu, mas sim com base na análise exaustiva dos elementos de convicção que lhes são apresentados horas a fio por profissionais (promotores e advogados) especializados em transmitir e explicar ao Conselho de Sentença a prova dos autos e as regras e princípios constitucionais e legais referentes ao caso em análise. Tudo isso sob o olhar vigilante do juiz-presidente, que poderá fazer aos jurados esclarecimentos tendentes a evitar possíveis induções por parte dos oradores (FUDOLI, 2008).

Assim, alguns juristas acreditam, que o uso de algemas nos tribunais, por si só, não são motivos suficientes para influenciar os jurados, pois é sabido, por esses, que o emprego de algemas se faz necessário pelo fato do réu ser um possível culpado, como abordou o Promotor Rodrigo de Abreu Fudoli, são as alegações e provas apresentadas no auto que vão contribuir e ser decisivos na decisão dos jurados.

3 SUMULAS VINCULANTES

A palavra Súmula é originada do latim *summula* e, é definido pelo dicionário Aurélio como: “pequena suma, breve resumo de qualquer obra feito com muita clareza; epítome”. Também vale destacar a definição de súmula dada pelo ordenamento jurídico, vamos citar o comentário de Lenio Luiz Streck, em entrevista à Carta Forense, sobre as súmulas no ordenamento jurídico brasileiro: “são enunciados gerais e abstratos – características presentes na lei – que são editados visando à solução de casos futuros”.

Podem ser importantes para colocar o “selo jurídico” em conquistas hermenêuticas. Também podem contribuir para a formação de uma cultura jurídica que respeite a integridade do direito. [...] Não se deve transportar, da lei para as súmulas, o velho problema da vagueza e da ambigüidade das palavras. Isso não ajuda em nada. Aliás, isso apenas mostra como parcela significativa da doutrina permanece refratária às conquistas filosóficas que o século XX nos legou. Não deveria haver essa preocupação com a “degradação semântica” (sic). Isso é coisa do positivismo jurídico. Esclarecendo melhor: os juristas continuam a tentar

encontrar no próprio texto uma essência que permita dizer qual seu real significado.

Antes de entrarmos diretamente na redação da Súmula Vinculante nº 11 vamos adentrar um pouco mais do instituto das Súmulas Vinculantes.

As Súmulas são editadas pelo Supremo Tribunal Federal mediante provocação ou de ofício. São aprovadas por decisão de dois terços dos Ministros do Supremo. São estabelecidas com o objetivo de validar, interpretar e produzir eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia comprovada entre a Administração Pública e órgãos judiciais gerando uma insegurança jurídica e um aumento de demandas sobre o mesmo assunto. A constituição Federal esclarece sobre as sumulas (emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 – Reforma do Poder Judiciário):

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum*. 10. edição. São Paulo: Riddel, 2010).

Como vimos além do Supremo Tribunal Federal, poderão propor ação de aprovação, revisão ou cancelamento das súmulas as pessoas ou órgãos que tenham competência para ingressar com ação direta de constitucionalidade (§ 2º do art. 103-A da CF¹⁴, alterado pela Lei 11.417 de 2006):

¹⁴ **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

Art. 103 - Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;
- V - o Governador de Estado;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.
- X - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- XI - os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

Assim, as súmulas vinculantes têm força de lei e deverão ser obedecidas por todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição, pela Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Após a edição da súmula, o Supremo terá 10 (dez) dias de prazo para publicá-la na imprensa oficial, a partir dessa data passará a produzir efeitos imediatos (Lei nº. 11.417, de 2006).

§ 2º O Procurador-Geral da República, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

§ 3º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária.

§ 4º No prazo de 10 (dez) dias após a sessão em que editar, rever ou cancelar enunciado de súmula com efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, o enunciado respectivo.

De acordo com a Lei 11.417/06¹⁵, o objeto central para a criação de uma súmula vinculante são as normas que causam ambigüidade entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, que possam, com isso, ocasionar “grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão”.

¹⁵ Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Assim “o enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia” de tais normas:

Os constantes reclamos sociais face à morosidade com a qual tramitam inúmeras querelas judiciais, bem como a necessidade de se salvaguardar a segurança jurídica, a isonomia e a celeridade processual, bem como, por corolário, a credibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, levaram o legislador constituinte derivado reformador a introduzir no ordenamento jurídico-constitucional pátrio o instituto da súmula vinculante, ampliando e dando observância obrigatória aos efeitos objetivos de suas decisões (FIGUEIREDO¹⁶, pag. 1)

Logo, as súmulas vinculantes têm objetivo maior de restabelecer e resgatar a efetividade de algumas normas que apresentavam controvérsias entre o Poder jurídico e a administração pública, assim, esse instituto é importante instrumento do meio jurídico, enquanto restaurador de entendimentos profundos a respeito de determinadas normas, sendo de caráter obrigatório para todos os órgãos e entes do poder judiciário - de acordo com a jurisprudência¹⁷.

Para fechar o presente subcapítulo vale ressaltar as palavras do jurista Luiz Flávio Gomes¹⁸, a respeito das principais características e pré-requisitos que envolvem a aplicabilidade e legalidade das súmulas vinculantes, para posteriormente, entrarmos na Súmula Vinculante nº 11, principal objeto de análise do presente trabalho:

(a) Somente o STF pode aprová-las; nenhum outro tribunal do país pode fazer isso. Quando aprovada uma súmula no âmbito criminal, ela passa a ser fonte formal mediata do Direito penal.

(b) A súmula vinculante só pode ser emitida pelo STF; a impeditiva de recurso é qualquer súmula criada pelo STF ou STJ. Por força

¹⁶ Procurador federal, especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá, especializando em Direito do Estado e Regulação de Mercados pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, professor titular de Direito Econômico da Universidade Santa Úrsula, professor substituto de Direito Constitucional da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, professor substituto de Direito Civil da Universidade Federal Fluminense e é autor do livro "Lições de Direito Econômico" (Editora Forense, no prelo).

¹⁷ “Jurisprudência é o conjunto de soluções dadas às questões de direito pelos tribunais, sendo fruto da interpretação reiterada que as cortes dão à lei, nos casos concretos submetidos a seu julgamento. Já a súmula se trata da sinopse da jurisprudência, isto é, do processo de edição de enunciados por parte das Cortes de Julgamento que vão traduzir a orientação jurisprudencial da mesma” (FIGUEIREDO, 2007)

¹⁸ Diretor geral dos cursos de Especialização TeleVirtuais da LFG. Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madri (2001). Mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo USP (1989). Professor de Direito Penal e Processo Penal em vários cursos de Pós-Graduação no Brasil e no exterior, dentre eles da Facultad de Derecho de la Universidad Austral, Buenos Aires, Argentina. Professor Honorário da Faculdade de Direito da Universidad Católica de Santa Maria, Arequipa, Peru. Promotor de Justiça em São Paulo (1980-1983). Juiz de Direito em São Paulo (1983-1998). Advogado (1999-2001). Individual expert observer do X Congresso da ONU, em Viena (2000). Membro e Consultor da Delegação brasileira no 10º Período de Sessões da Comissão de Prevenção do Crime e Justiça Penal da ONU, em Viena (2001).

da Lei 11.276, de 07.02.2006, que alterou o art. 518 do CPC, não cabe apelação quando o juiz segue o entendimento de uma dessas súmulas.

(c) A edição, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser fruto de atividade espontânea do próprio STF ou provocada por aqueles que contam com legitimidade para tanto.

(d) Para a edição ou revisão ou cancelamento de uma súmula vinculante exige-se quorum qualificado (dois terços: leia-se: oito Ministros do STF).

(e) O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas (constitucionais ou infraconstitucionais), acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

(f) A controvérsia gerada pela norma interpretada tem que ter atualidade, tem que ser relevante no momento em que se decide pela edição da súmula.

(g) A controvérsia tem que envolver órgãos judiciários diversos (dois tribunais, por exemplo) ou um órgão judiciário e a administração pública. Divergência só entre órgãos da administração pública não permitirá a aprovação de súmula vinculante.

(h) A controvérsia instalada em torno da interpretação de uma norma deve gerar insegurança jurídica (e, com isso, certamente, causar prejuízos diversos) assim como multiplicação de processos.

(i) Vinculante é não somente o sentido da súmula (o seu teor interpretativo-descritivo e imperativo), senão também os fundamentos invocados para a sua aprovação.

(j) A vigência da súmula é imediata, isto é, ocorre logo após a sua publicação na imprensa oficial.

(l) A súmula vincula os demais órgãos do Poder Judiciário (vincula todos os juízes, os tribunais e até mesmo as Turmas do próprio STF) assim como a administração pública, direta ou indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vincula também o legislativo em sua atividade atípica (de administração).

(m) As súmulas podem ser revisadas ou canceladas na forma estabelecida em lei: quorum de 2/3 do STF, legitimidade de quem faz a proposta, publicação no Diário Oficial etc.

(n) Por força do art. 4º da Lei 11.417/2006 "A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público".

(o) O art. 5º da Lei 11.417/2006 explicita que "Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso". Cessada a causa, cessam seus efeitos.

(p) O processo em que se discute a questão debatida não será suspenso em razão de "proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante" (art. 6º da Lei 11.417/2006).

(q) No caso de descumprimento da súmula vinculante cabe reclamação para o STF. O art. 7º da Lei 11.417/2006 diz: "Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação" (...) § 2º Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

(r) As súmulas possuem duas características: (a) imperatividade (imposição de um determinado sentido normativo, que deve ser acolhido de forma obrigatória) e (b) coercibilidade (se não observada essa interpretação cabe reclamação ao STF).

(s) O juiz, quando acolhe a súmula vinculante, deve fundamentar a sua decisão? Sim, deve demonstrar que os fundamentos do caso concreto que está sob seu exame coincidem com os fundamentos das decisões que autorizaram a criação da súmula vinculante.

Sendo assim, vale encerrar o referido assunto com as principais tipificações legais deste instituto, fazendo um breve resumo. É importante destacar, que antes as súmulas serviam apenas como consulta para a decisão dos magistrados e, após a lei 11.417, passam a ser obrigatoriamente o formato como eles devem decidir os casos em que abordarem sobre a matéria tratada na súmula. Outro fator determinante para edição das súmulas é que o único agente jurídico competente para aprovar súmula vinculante é o Supremo Tribunal Federal, onde esta poderá ser feita de ofício ou por provocação e, também órgãos com competência para propor ação direta de constitucionalidade. Além desses, o tema da súmula deve apresentar controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, que possam acarretar grave insegurança jurídica, como por exemplo, a propagação de processo sobre questões idênticas.

3.1 A SÚMULA VINCULANTE Nº 11

A sumula nº11 do STF apareceu no ordenamento jurídico brasileiro na data de 13.08.08 com intuito de acabar com qualquer insegurança que pairava no meio jurídico do Brasil em relação ao uso de algemas e, passou a ser vista com uma grande conquista para os defensores dos Direitos Humanos e para a democracia, visto que veio para tirar dúvidas que pairavam sobre abuso de autoridade referente ao momento da prisão.

"Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado".

Assim, observando a redação da súmula pode-se constatar que tal instituto colaborou para impor regras rígidas ao uso de algemas no país, tanto no ato

de prisões em flagrante ou cautelar, e não expressamente no tocante ao momento de audiências e tribunal do júri e transporte de presos. A aplicabilidade de tal instrumento, antes da edição as súmula era motivo de dúvidas e muitas críticas.

“Em sua redação, a súmula não menciona classe social, poder econômico, trata as pessoas de um modo geral, regrando o uso das algemas em todos”. Ou seja, por meio da sumula podemos perceber que o uso desse instrumento deve ocorrer em casos de resistência ou tentativa de fuga, sendo que os meios de força empregados deveram ser usados para impedir violência do preso contra si, contra os policiais e contra terceiros e, não, levando em consideração estereótipos e pré-conceitos apreendidos culturalmente e que fazem parte do senso comum. (MANFRÉ, 2010).

O uso das algemas no Brasil estava descrito na Lei de Execução Penal – LEP Lei 7.210-1984 em seu art 199 caput que dizia que o “emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”. Decreto esse que nunca surgiu no ordenamento jurídico brasileiro deixando a incerteza para todos os componentes que fazem a justiça no Brasil. Além da lei 7.210/84, como foi dito, outros dispositivos jurídicos, tentaram regulamentar o uso de algemas expressamente, como o Código de Processo Penal, de 1941 e o Código de Processo Penal Militar, de 1969, contudo, enquanto um não citava diretamente o termo “algemas”, usando apenas em sua redação a expressão “força”, o ultimo, por sua vez, era considerado por muitos estudiosos e juristas, totalmente elitista, ao oferecer tratamento diferenciado a indivíduos pertencentes a determinadas posição social e a cargos governamentais. Essa duvida só foi retirada com a redação da sumula vinculante nº 11, sem contudo, acabar com as críticas e debates, que mesmo após dois anos da edição da súmula, permanecem contemporâneos e vivos tanto na sociedade quanto no meio jurídico.

Foi coma edição da Súmula Vinculante nº 11, que algumas questões foram esclarecidas, ou seja, o STF analisou e conclui que o uso de algemas passou a limitar-se a casos em que o a dignidade e a se segurança da própria pessoa ou de terceiros possa ser colocada em risco, sem tratar distintamente os indivíduos. Contudo, será possível, sempre identificar aquelas pessoas que tentarão fugir ou que representarão periculosidade aos policiais e/ou à sociedade? Se a grande questão é a prevalência da segurança, da integridade física e da vida, talvez o uso de algemas deva ser regra e não exceção, até mesmo para segurança do próprio conduzido (mas esse é assunto para ser tratado no próximo capítulo).

3.1.1 Do contexto social que ocasionou a edição da súmula vinculantes nº

11

Durante o julgamento do Habeas Corpus nº 91.952/SP do em que o pedreiro Antônio Sérgio da Silva, em razão de uma briga em um bar na cidade de Laranjal Paulista, interior de São Paulo, na data de 07 de setembro de 2003, acabou matando com várias facadas o marceneiro Marcos Djalma de Souza Soares de 38 anos à época, passou-se a debater quanto à criação da Súmula Vinculante, discutida neste trabalho. Na ocasião discutia-se o fato do réu ter, durante sessão do tribunal do júri, permanecido algemado.

Em oposição a decisão do Supremo Tribunal de Justiça e ao Ministério Público Federal, o réu foi condenado, pelo Tribunal do Júri por homicídio triplamente qualificado. Porém, após o julgamento pelo Tribunal do Júri o pedreiro foi condenado por homicídio qualificado e pegou 13 anos e meio de prisão, como pena. Contudo, HC deferido, ao chegar ao STF foi anulado, dentro como argumento base o fato de que o uso de algemas pelo réu, durante o julgamento, teria causado um constrangimento ilegal e, que o uso de tal instrumento teria influencia na decisão do júri, ao ser visto pelo jurados como comprovante de culpa, uma vez que, que é atribuído a ele, pelo senso comum, a simbologia da culpabilidade.

A nulidade do julgamento foi declarada pelo STF, por meio do Relator Ministro Marco Aurélio e, por unanimidade, os Ministros do STF, após o julgamento deste HC, votaram pela edição da súmula vinculante nº. 11, apresentando como motivo para sua edição a consolidação e o entendimento do órgão sobre o cumprimento da Constituição, a prevalência da Dignidade da Pessoa Humana e tendo com o respaldo a Lei de Execução Penal, que atribuía a decreto federal a legalidade do uso de algemas.

Contudo os motivos apresentado pelo STF são, até hoje, motivos de crítica e de debates, sendo, que alguns doutrinadores discordam dos reais motivos que levaram a edição da súmula e, dizem que o HC 91.952/SP é só um pretexto para fundamentar ações que objetivaram na verdade proteger as elites das medidas repressiva que o Estado impõe aos indivíduos que cometem crimes. Muitos doutrinadores, vão ainda mais a frente e, alegam que o motivo que levou à edição da súmula vinculante nº 11 foi político, e aconteceram logo após as ações, que a

polícia federal realizou contra cidadãos pertencentes a classe alta, por exemplo, a prisão do ex-presidente do Senado Jader Barbalho, do ex-prefeito de São Paulo, Paulo Maluf, a prisão do banqueiro Daniel Dantas, e que tiveram um alto grau de exposição midiática. Foi em meio a tantos acontecimentos e a diversas críticas, que a Sumula Vinculante nº 11 foi promulgada, contudo, o que se pretende discutir nesse trabalho, não são as razões que levaram o STF a decidir pela edição de tal sumula, mas sim, pretende-se fazer uma análise qualitativa de tal instituto para decidir se sua aplicabilidade é possível ou não.

3.1.2 Da análise jurídica da Súmula Vinculante Nº 11

Após a aprovação e edição da Sumula Vinculante nº11/08, o uso de algemas ficou restrito a determinados casos:

- a) Resistência a prisão;
- b) Tentativa de fuga;
- c) Apresentar perigo à integridade física própria (preso) ou alheia (de pessoas não presa e que esteja ao seu alcance).

Contudo o texto da súmula ainda permanece ambíguo, pois o julgamento de “perigo eminente” nem sempre pode ser observado no momento do flagrante ou da prisão, como podemos observar do relato de um policial no blog Universo Policial, ao ser apresentado e discutido o emprego de algemas após a sumula vinculante nº 11:

Por duas vezes, duas mulheres diferentes, em ocasiões diferentes, tentaram pular da viatura quando esta se deslocava a cerca de 100 km/h por uma rodovia. Em ambos os casos, as mulheres não reagiram nem demonstraram que tentariam fugir. Confesso que, em ambos os casos, fui imprudente em não algemá-las. Só não aconteceu uma tragédia em razão da intervenção divina e porque fomos bastante rápidos em segurá-las e em frear a viatura.

Na época, se elas morressem, eu iria responder por homicídio culposo, uma vez que eu tinha o dever de garantir a integridade física delas. Agora, depois da decisão do STF, eu estaria amparado caso acontecesse algo semelhante e elas morressem, uma vez que a súmula 11 que diz:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Relembro que, no momento da prisão, não houve resistência nem fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia. Mas, depois, em ambos os casos, as mulheres tentaram pular da viatura. Trazendo o fato para o momento jurídico atual, se acontecesse o pior, a culpa seria minha ou da súmula? (disponível em: <http://www.universopolicial.com/2008/08/uso-emprego-de-algemas.html>)

Percebe-se com o depoimento do policial a dificuldade em se “pré-julgar” comportamentos futuros de determinados indivíduos. Como decidir quem vai ou não tentar fugir ou agredir alguém no momento da prisão? Acaba-se assim, mesmo que implicitamente atribuindo tais condutas às pessoas mais vulneráveis economicamente, aos “mal” vestidos, aos negros, os de aparência não aprovada pela sociedade, ente inúmeros outros casos, ou seja, as condutas de fuga e violência estão impregnadas de valores socioculturais e impostos a determinados indivíduos e não a outros. Se a questão em destaque é a preservação da integridade física tanto do réu quanto do policial, então o uso de algemas no momento da prisão deveria ser regra e não exceção? Assim, o que se percebe com a leitura da súmula é que a decisão do fundamento e do momento para se usar as algemas é muito subjetiva, ficando os agentes da lei, obrigados a decidir em fração e segundos quanto ao uso ou não das algemas, correndo o risco de incorrer em acusação de abuso de poder.

O texto da súmula vai mais além, segundo o instituto jurídico o policial que tiver de fazer o uso de algemas no momento da prisão deverá justificar sua ação em Auto de Resistência, subscrito por duas testemunhas, correndo o risco de sofrer as punições previstas na súmula: penal, administrativa e civil, se observado abuso de autoridade¹⁹:

a) Primeira consequência será o anulamento da prisão ou do ato processual no qual o preso foi conduzido algema – haja visto o exemplo do HC 91.952/SP;

b) Penal – de acordo com o artigo 4º da Lei 4898/65 (Lei de Abuso de Autoridade) poderá ser processado criminalmente por abuso de autoridade:

Art. 4º - Constitui também abuso de autoridade:

a) - ...

b) - Submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- a) multa;
- b) detenção por dez dias a seis meses;
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

c) Administrativa – a lei de abuso de autoridade diz que esse tipo de sanção levará em conta a gravidade do abuso:

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.

d) Civil – o policial pode ser processado por danos morais ou materiais.

3.2 A OPINIÃO DE JURISTAS SOBRE A SÚMULA VINCULANTE

Parafraseando um dos mais respeitados especialistas em direito penal, o jurista brasileiro Damásio de Jesus²⁰, queremos reforçar que a grande questão, não está apenas no uso ou não de algemas, mas como saber o momento de usá-lo ou não. “No fundo, trata-se de um conflito de direitos: de um lado, o algemado tem sua dignidade e seu direito de imagem; de outro, a sociedade, os policiais, as autoridades e terceiros, todos também têm direito à segurança”.

O contexto é bem sabido: não se está tratando, em tese, de uma sociedade ideal, mas da comunidade concreta em que vivemos, com seus desequilíbrios de mazelas.

A virtude sempre esteve no meio, princípio que deve nortear a feitura de leis e normas, inclusive as que tratam das algemas. O ponto de equilíbrio entre o direito de punir do Estado e o direito subjetivo penal de liberdade do cidadão, em casos em que seu exercício depende da valoração humana, não é fácil de ser alcançado. Separei sempre duas situações: a do Juiz e Promotor de Justiça que analise os autos de um

²⁰ Citação retirada do prefácio do Livro de Fernanda Herbella, Delegada de Polícia,: Algemas e a Dignidade da Pessoa Humana, fundamentos jurídicos do uso de algemas.

inquérito policial ou processo criminal em sua sala e a autor do fato. A autoridade possui tempo para decidir; o policial, acusado de abuso de autoridade, tem uma fração de segundos. Diante da situação concreta, nem sempre é fácil observar circunstâncias objetivas que indiquem o caminho certo: entre prevaricar, não agindo, e cometer abuso de autoridade, agindo.

[...]

E na hipótese de alguém que não resistiu à prisão, que está passivamente acompanhando os agentes da lei, quando não há razões objetivas para temer por parte do prisioneiro algum gesto tresloucado, para que empregar algemas? A fortiori, por que servi-se delas se o aprisionado é alguém de notoriedade, uma personalidade pública que deve zelar pela sua imagem? Não podemos dizer que a resposta seja fácil. E o imponderável? Quem deve afirmar, com segurança, que a personalidade pública que não resistiu à prisão, que está acompanhando passivamente a autoridade, não agirá de modo diferente? Quem pode dizer que, sob as circunstâncias objetivas, encontra-se uma subjetiva de agressividade?

Para esclarecer mais sobre o assunto é importante conhecermos a opinião de alguns juristas sobre a Súmula Vinculante e o uso de algemas:

“É certo que em casos concretos tem havido realmente o desvirtuamento do emprego de algemas, especialmente quando a pessoa presa tem poderio econômico ou político ou ainda quando se trata de crime que trouxe repercussão na mídia, constatando-se a indevida exibição da pessoa presa como se fosse uma espécie de troféu a demonstrar a eficiência (verdadeira ou aparente) do aparato de segurança jurídica. Nesse sentido, a preocupação básica do STF é relevante: dar concreção aos direitos do preso, em especial o direito ao resguardo de sua dignidade humana e de sua intimidade”. (Rodrigo de Abreu Fudoli, Promotor de Justiça do MPDFT)

Dando continuidade ao pensamento do promotor de justiça, Rodrigo de Abreu Fudoli, que como vimos, acredita que o uso de algemas em certos casos, configura desvio legal do uso correto desse instrumento, sobretudo quando observamos a exibição exagerada pelos meios de comunicação. O promotor vai além, e deixa pairar a dúvida de como deveram agir os policiais com a edição da súmula:

Toda prisão de um ser humano viola a sua dignidade, pois o estado de liberdade é natural e a prisão de um ser humano é anti-natural. No entanto, desde que a prisão em questão (que é o mais) seja amparada em lei, o que se admite em casos excepcionais para o bom desenrolar do processo penal, não se justifica a vedação do emprego de algemas (que é o menos).

Uma vez feita a prisão sem alarde, entendemos, com o acato e o respeito devidos à decisão do STF, que não há razão para se estabelecerem tamanhas restrições e sanções ao uso de algemas, de forma apriorística e sob a forma de uma súmula com caráter vinculante. Estando preso o investigado, réu ou condenado, a regra é a de que ele se submeta, como consectário natural de tal situação, à privação de liberdade, com

todas as conseqüências daí decorrentes, o que é autorizado pela Constituição da República e pelas leis de nosso país.

Como o policial que trabalha nas ruas e que cotidianamente efetua prisões em flagrante e cumpre mandados judiciais de prisão irá aquilatar, no caso concreto, a periculosidade da pessoa a ser presa, que ele nem conhece e que, por instinto natural de liberdade, pode ser capaz de reações violentas? A opção pelo uso das algemas durante a prisão terá que ser reportada por escrito, sob pena de nulidade? Em se tratando de prisão em flagrante, deverá constar do relato do condutor a justificativa para o emprego das algemas? Que justificativa será aceita para que se caracterize o "fundado receio" de fuga e de ameaça à integridade física de outrem, evitando-se que a prisão seja anulada? A gravidade em abstrato do crime? O uso de arma pelo preso na prática do delito? Sua folha penal extensa? O concurso de pessoas? A decisão sobre o emprego de algemas ficará ao "prudente arbítrio" (melhor seria dizer "prudente discricionariedade" – escolha entre indiferentes jurídicos) do policial? O que é difícil é afirmar que essa decisão do policial seja vinculada (decisão que é a única lícita admissível), dada a dificuldade de controle e aferição "a posteriori" do acerto da opção feita pelo policial, que tinha a situação concreta em suas mãos.

Para o criminalista José Ricardo Chagas, o uso das algemas é indispensável, uma vez que, estas são importantes para garantir à segurança do profissional policial e para terceiros. Atribui cunho político à edição da Súmula Vinculante nº11 e lamenta e promulgação de tal instituto:

Inegavelmente, essa decisão fora precipitada, mesmo porque antes que houvesse o devido debate entre a sociedade, as instituições policiais e o Ministério Público; nada mais democrático. Não será absurdo que, com a publicação da sumula vinculante nº 11, todas as polícias recuem de forma patente quanto ao cumprimento de seu papel constitucional, uma vez que inviabiliza o trabalho policial, retirando dos agentes do Estado a plena utilização de importante instrumento de trabalho, muitas vezes responsável por impedir tragédias e fugas de perigosos marginais.

A equivocada interpretação de que as algemas são utilizadas como forma punitiva não encontra respaldo no cotidiano policial. Evidente que equívocos fazem parte, infelizmente, da natureza humana, não se podendo atribuir aos policiais a exclusividade dos erros praticados durante tão árduo ofício.

Infelizmente o STF ao editar a súmula nº 11 esqueceu-se dos princípios constitucionais estruturantes de uma nação civilizada e democrática, quais sejam, o direito à preservação da vida, incolumidade física do policial e de terceiros, e o da igualdade, ou da isonomia, onde em situações iguais todos devem ter legalmente o mesmo tratamento. Administrativamente deixou passar despercebidos os princípios da eficiência e da responsabilidade do agente, onde no ato da prisão deve a autoridade praticá-la de modo a evitar danos previsíveis e irremediáveis a si, ao preso, ou a terceiros.

Também não há como negar e deixar passar despercebido que a súmula nº 11 fora editada logo após a prisão de um banqueiro e de um ex-prefeito da capital paulista, em que ambos foram algemados e expostos à mídia. Porém o direito à vida e à segurança e proteção à integridade física do agente e de terceiro são garantidos pela Constituição Federal. O

emprego da algema visa, fundamentalmente, preservar esses valores. Ademais, se o preso não for algemado e acontecer danos a terceiros, o policial responderá civil e criminalmente por negligência e o Estado por danos materiais (José Ricardo Chagas²¹, em artigo publicado no sítio direito.net: O uso das algemas segundo o STF).

Para o Juiz federal aposentado, jurista, escritor e membro da Academia de Letras do Triângulo Mineiro Paulo Silveira o uso de algemas é indispensável durante a prisão. O jurista cita alguns motivos que o levam a ser a favor da utilização de tal instrumento:

- a) para proteção e segurança da integridade física do policial encarregado da diligência contra possíveis e inesperados atos de agressão do preso;
- b) para resguardar a incolumidade física de terceiros, ante atos de rebeldia do prisioneiro;
- c) para evitar a fuga do preso;
- d) para evitar a destruição de provas; e, finalmente,
- e) para proteção do próprio preso, que pode, inclusive, em desespero, atentar contra sua própria vida (suicídio).

A súmula vinculante nº 11, *data vênia*, apenas se preocupou com a salvaguarda do preso. Porém, aliada à proteção da vida do preso, detido ou conduzido, e das potenciais vítimas, tem-se que proteger, primeiramente, a equipe policial, o profissional de segurança.

Alguns autores, ao contrário, são a favor da súmula e citam a Constituição Federal, como principal argumento pró Súmula. Para o ex-presidente nacional da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), Cezar Britto, a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, relativo ao uso de algemas é motivo de comemoração e um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro:

A decisão do Supremo Tribunal Federal de aprovar uma súmula vinculante disciplinando em definitivo o uso de algema durante as operações policiais, o que a partir de agora somente ocorrerá em casos excepcionais, põe um ponto final na sua utilização apenas com intuito de constranger, condenar moralmente ou espetacularizar o ato de prisão. É uma decisão histórica para a cidadania e que honra o Estado Democrático de Direito no Brasil. (Cezar Britto).

Para o advogado criminalista, também mestre e doutor pela USP, Luiz Flávio Borges D'Urso, assim como Cezar Britto é contra os uso das algemas, e para

²¹ Doutorando em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino; Especialista em Ciências Criminais pela Uniahna; Especialista em Polícia Comunitária pela Universidade do Sul de Santa Catarina; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz; autor de diversos artigos publicados; Criminalista.

tanto argumento, levando em consideração a Dignidade da Pessoa Humana e o texto da Constituição Federal:

Toda operação policial ou militar deve se restringir aos ditames da lei – constitucional ou infraconstitucional - evitando lesões aos direitos e garantias dos cidadãos que estejam na condição de suspeitos ou acusados. Todos são amparados pelo princípio constitucional da presunção de inocência e devem ter sua dignidade preservada. “O artigo 1º da Constituição Cidadão de 1988, que está completando 20 anos (artigo publicado em Julho de 2008, antes dos 20 anos da Constituição), proclama que a República Brasileira é um Estado Democrático de Direito e não um Estado Policial. Assim, a dignidade do cidadão deve ser inteiramente respeitada como determina o artigo 5º, inciso III, da CF. Por isso, devemos estar sempre alertas diante das arbitrariedades perpetradas por policiais contra “a”, “b” ou “c”, impondo constrangimentos e humilhações desnecessários. São demagógicos e pífios quaisquer discursos em defesa da utilização indiscriminada de algemas, trazendo a questão para um contexto de luta de classes, na qual o pobre pode ser algemado e o rico, jamais. Não é nada disso, nem o pobre, nem o rico, nem o negro, nem o branco, nem o amarelo, nem o homem e nem a mulher podem ser algemados exclusivamente para sua execração pública.

Podemos observar com os relatos e opiniões acima mencionadas, que os juristas e criminalistas divergem muito quanto ao uso de algemas. Enquanto uns usam o princípio da dignidade da pessoa humana, para justificar suas teses, e concordam com a redação da súmula, em que especifica os casos em que as algemas devem ser usadas, outros, por sua vez, afirmam ser impossível identificar quanto o indivíduo tentará ou não fugir, ser violento ou não, e utilizam como argumento principal a integridade física do policial e de terceiros.

Os doutrinadores que se manifestam a favor do uso de algemas partem do princípio, que esse instrumento, por si só, não representa constrangimento para o réu, acusado ou condenado, mas a prisão em si, sendo as algemas apenas instrumento que representa, popularmente, tal ato, ou seja, as algemas apenas constituem uma extensão do ato prisional.

4 CONCLUSÃO

A opinião dos juristas diverge muito quanto ao uso de algemas, fato é que o Brasil esteve durante anos acorrentado a uma história de violência e maus tratos contra os mais vulneráveis economicamente, sobretudo, contra os negros.

A herança do período colonial refletiu durante séculos e influenciou nosso ordenamento jurídico, assim como, a sociedade, que segue alienada pelo senso comum, atribuindo, na maioria das vezes, aos ‘mal-vestidos’, aos de ‘pele escura’ e aos pobres o estereótipo de “bandidos” e perigosos.

Olhando por essa ótica, torna-se inviável o direcionamento do STF, ao restringir o uso de algemas às hipóteses de possível tentativa de fuga e emprego de violência, uma vez que não podem ser as características físicas, sociais e econômicas únicas e reais formas de se saber a hora e o momento exato para o uso de algemas.

Sabe-se que em casos de grande expressão e midiáticos há a perfeita aplicação da Súmula, porém em sua totalidade não se pode exclusivamente “sob as circunstâncias objetivas, encontrar-se uma subjetividade de agressividade”, ou seja, não se pode atribuir certas reações a determinados indivíduos e a outros não. E pela análise do material colhido e da bibliografia pesquisada, essa também é a opinião de vários juristas. Tanto é que o debate só se tornou tão acirrado após a prisão – com algemas – de pessoas de alto “escalão” social e econômico.

Os autores que são a favor da Súmula atribuem às algemas um caráter humilhante. Contudo, concordo com a opinião dos juristas Damásio de Jesus e Rodrigo Abreu Fudoli, que afirmam ser a prisão em si humilhante. Pergunto: quer dizer então que o constrangimento do conduzido acabaria caso não fosse levado com uso de algemas? Penso que não, pois o caráter humilhante e constrangedor da prisão não está no uso de algemas, mas na própria prisão.

Outra questão apresentada que achei de extrema relevância é a dificuldade que os policiais encontram de decidir, algumas vezes em fração de segundos, quanto às intenções do conduzido. Como o policial vai decidir se a pessoa será violenta ou não, sendo que nem mesmo conhece a pessoa. Acreditar que as autoridades e pessoas públicas não tentarão fugir ou usar de violência não tem fundamento, uma vez que não se pode julgar a reação de uma pessoa tendo em

vista sua posição social e econômica, se assim o fizéssemos estaríamos incorrendo no risco de agir de forma altamente preconceituosa e discriminatória.

Admito que minha dúvida paira quanto ao uso de tal instrumento no momento do tribunal do júri, se pensarmos que a segurança dos presentes é a principal preocupação e se partimos dos pressupostos apresentados de que é impossível prever a reação do indivíduo no momento da leitura da decisão, acho que o uso desse instrumento é imprescindível, pois não é esse que vai decidir e influenciar a decisão dos jurados, que mesmo não possuindo conhecimento jurídico profundos estão cientes que diante deles está uma pessoa acusada de cometer determinado crime e que o uso de algemas não condena o mesmo; contudo, não se sabe como as pessoas (juradas) compreendem simbolicamente o uso desse instrumento. Será que as algemas dão a impressão de culpabilidade? Porém, neste sentido, pesariam também outros fatores como o uniforme do presídio e o próprio fato desse ser possível culpado, bem como os indícios que levaram o mesmo a ser considerado um suspeito.

Sendo assim, acredito que a Súmula Vinculante nº11 não apresenta expressamente as reais situações do cotidiano dos policiais, tendo esses que decidir entre a integridade física do preso, da sociedade e da sua própria em questões de segundos, sem contar o risco que correm de serem submetidos a processo criminal por abuso de autoridade. Logo, acredito que o uso de algemas deve ser regra, tendo em vista a impossibilidade de se decidir tão rápido entre tantas questões, e, sobretudo, tendo em vista a integridade física da coletividade e dos profissionais. Para mim a dignidade da pessoa humana é ferida quando as pessoas são tratadas, no momento da prisão, de forma diferenciada pela sua posição social e econômica, quando às pessoas públicas e de melhores condições sociais são tratadas de forma melhor por a elas ser atribuída melhor postura. Ora, não estão elas também sendo acusadas de algum crime ou delito – muitas vezes contra o patrimônio público –, porque então serem tratadas de forma diferente, pairando apenas sobre a ótica do estereótipo social. Como diria a delegada Arryanne Queiroz, “preso é preso”.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum. 10. edição. São Paulo: Riddel, 2010.

A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais: Princípio ou direito absoluto? – Disponível em: http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/dignidade_direito_absoluto.pdf. acessado em 25 de outubro de 2011.

BALLONE, Geraldo José. O Indivíduo, o Ser Humano e a Pessoa in.PsiqWeb, Internet - disponível em www.psiqweb.med.br

BECMA, Daniel; BENSIMAN, Lucas; MAGNO, João Gabriel. Direitos da Personalidade - Direito à Integridade Física. Disponível em: http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Direitos_da_Personalidade_-_Direito_%C3%A0_Integridade_F%C3%ADsica>. Acessado em: 07 de novembro de 2011.

Bíblia Online. Algemas. Disponível: http://www.bibliaonline.com.br/acf/s*/1/algemas>. Acessado em: 30 de out. 2011.

CASTRO, Juliana Vasconcelos. O tribunal do júri. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19541/o-tribunal-do-juri>>. Acessado em 07 de novembro de 2011.

CERQUEIRA, Haynara Alves. Súmula vinculante nº. 11 - o uso das algemas no sistema jurídico brasileiro. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10640>. Acessado em: 1º de nov. 2011.

CÉPEDES, Livia; PINTO, Antonio Luiz de Toledo e WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos. Vade Mecum. 7. edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHAGAS, José Ricardo. O uso de algemas segundo o STF. Direitonet, 24 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5217/O-uso-das-algemas-segundo-o-STF>>. acessado em: 04 nov. 2011.

CÓDIGO CRIMINAL DE 1830. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_Criminal_de_1830>. Acessado em: 25 de outubro de 2011.

Código penal.

Constituição federal.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Uso abusivo de algemas fere a lei. **Artigo publicado no jornal "Folha de S. Paulo" de 11/07/08. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2008/119/>. Acessado em 07 de novembro de 2011.**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 1910 – 1989. Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação de edição Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; equipe de lexicografia Margarida dos Anjos – 6ª edição – Curitiba: Positivo, 2004.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Súmula vinculante e a Lei nº 11.417/2006: apontamentos para compreensão do tema. **Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1295, 17 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9400>>. Acesso em: 7 nov. 2011.**

FRIORI, Andrei Batista; SANCHES, Claudio José Palmas. Algemas no Brasil: uma necessidade polêmica. **Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2065/2238>>. Acessado em: 28 de outubro de 2011.**

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. Uso de algemas: a Súmula Vinculante nº 11, do STF. **Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1875, 19 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11625>>. Acesso em: 9 nov. 2011.**

GAYA, Soraya Taveira. Considerações a respeito do auto de resistência. **Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=4177>>. Acessado em 07 de novembro de 2011.**

GOMES, Luiz Flávio. O uso de algemas e o constrangimento ilegal. **Disponível em: <http://lfgteste.tempsite.ws/public_html/article.php?story=20061009090320285>. Acessado em: 28 de outubro de 2011.**

GOMES, Luiz Flávio. Súmulas vinculantes. **Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1296, 18 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9402>>. Acesso em: 7 nov. 2011.**

HERBELA, Fernanda. **Algema e a Dignidade da Pessoa Humana: Fundamentos Jurídicos de uso das algemas / Fernanda Herbella – São Paulo: Lex Editora, 2008.**

MANFRÉ, Jaqueline Lopes. **A inconstitucionalidade da súmula vinculante nº11 do STF.** Presidente Prudente: Faculdades Integradas: Antônio Eufrásio de Toledo e Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2010. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2672/2450>.

Modelo de auto de resistência a prisão / apreensão. Disponível em: <<http://www.universopolicial.com/2008/08/modelo-de-auto-de-resistencia-priso.html>>. acessado em 30 de outubro de 2011.

JORNAL CARTA FORENSE. Entrevista: **Lenio Luiz Streck**. DIREITO SUMULAR. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=3120>>. Acessado em: 30 de outubro de 2011.

Lei de execução penal.

Lei nº. 11.417, de 2006.

Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008.

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Lei de 16 de dezembro de 1830 – CÓDIGO CRIMINAL DE 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acessado em: 24 de outubro de 2011.

O uso de algemas e o direito do réu. Disponível em: <<http://cesinha27a.wordpress.com/2011/05/18/o-uso-de-algemas-e-o-direito-do-reu/>>. Acessado em 30 de outubro de 2011.

ORDENAÇÃO DAS FILIPINAS. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acessado em 25 de outubro de 2011.

ORDENAÇÃO DAS FILIPINAS. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ordena%C3%A7%C3%B5es_Filipinas>. Acessado em 25 de outubro de 2011.

PADUA, Alexandre de Oliveira. Uso de Algemas. São Carlos, 8 nov. 2008. Disponível em: <http://www.saocarlosagora.com.br/padua/?p=13>. Acessado em 24 de outubro de 2011.

PF critica restrição ao uso de algemas, mas vai adequar manual de conduta à decisão do STF. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u434922.shtml>>. Acessado em 30 de outubro de 2011.

QUEIROZ, Arryanne. Preso é preso, deve ser algemado e com as mãos para trás. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-ago18/preso_preso_algemado_maos>. Acessado em: 30 de outubro de 2011.

Revista Carta Capital On-line.. Disponível: <http://www.ibgf.org.br/index.php?data%5Bid_secao%5D=10&data%5Bid_materia%5D=245>. Acessado em 30 de outubro de 2011.

Réus sem algemas tumultuam os tribunais. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/mat/2009/06/20/reus-sem-algemas-tumultuam-os-tribunais-756437123.asp>. acessado em 07 de novembro de 2011.

SILVEIRA, Paulo Fernando. Súmula que restringe algemas põe policial em risco. Disponível em: <www.conjur.com.br/2009-abr-23/sumula-proibe-algemas-viola-direito-protecao-agente-policia>. Acessado em: 07 de novembro de 2011.

Supremo tribunal federal – institucional. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>>. Acessado em: 30 de outubro de 2011.

Tudo o que você precisa saber sobre o emprego / uso de algemas após a edição da Súmula 11 do STF. Disponível em: <<http://www.universopolicial.com/2008/08/uso-emprego-de-algemas.html>>. acessado em 30 de outubro de 2011.

VIEIRA, Luís Guilherme. Abuso de autoridade: Uso de Algemas é desumano e degradante. Universidade Candido Mendes. Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0033.htm>>. Acessado em 7 de novembro de 2011.